


Esparrinha Sociedade de Advogados

RECEBIDO EM 17/05/2021
Nome: Daniela
Departamento de
Compras e Licitações 16:59

AO SENHOR PREFEITO DANILO BARBOSA MACHADO.

Ref. Licitação 21/2021. Processo: 3930/2021

Forma de julgamento: Menor preço por item.

Objeto: Kit de Sanitização individual.

BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.450.640/0001-08, com sede a Rua Milck Felix nº 570 - Panorama - Polvilho - Cajamar/SP - CEP: 07792-430, neste ato representada por seu Sócio - proprietário Sr. **RAFAEL MARAFON**, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no C.P.F. sob o nº 335.937.428-29, portador do R.G. nº 34.485.430-9 SSP/SP, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da Prefeitura Municipal de Cajamar, localizada na praça José Rodrigues do Nascimento, 30 (centro) - Cajamar/SP, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

11 4521-4472 • 11 9 7081.7585 • contato@esparrinhaadv.com.br

R. Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, nº 191, sl. 1502 | Chácara Urbana | Jundiaí - SP

www.esparrinhaadv.com.br



Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 12/05/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS:

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão presencial para registro de preços, tendo como objeto a aquisição de "Kit de Sanitização Individual".

A empresa **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL**, foi declarada vencedora no certame.

No entanto, o preço ofertado pela Recorrida - R\$4,27, para o Item, porem mostram-se inexequível, como demonstraremos.

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total.

A licitante Recorrida deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

DO DIREITO:

DO PREÇO INEXEQUÍVEL:

A empresa licitante **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL**, ora Recorrida, foi classificada no certame em comento, **no entanto, o preço**



ofertado pela Recorrida - R\$4,27, para o Item, porem mostram-se inexecuível, como demonstraremos.

Todavia, conforme se poderá depreender a partir dos fatos trazidos em sequência, a Recorrida pratica valores impossíveis e impraticáveis.

Mostra-se claro que os preços ofertados pela Recorrida não se apresentam minimamente execuíveis.

Frise-se que o preço ofertado pela Recorrida, foi mais baixo que o preço ofertado pela Recorrente, e mais baixo que o preço médio de referência de R\$6,83, determinado no anexo x - Preços de preferencias - Conforme edital.

Entretanto, **o valor unitário ofertado pela Recorrida é no entanto, R\$ 4,27, para o Item, sendo que, novamente, não é minimamente execuível.**

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível.

Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a execuibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos



insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido, tem-se o item 5.4 e 5.5, e 5.8 do Edital:

5.4. Não serão admitidas cotações inferiores às quantidades previstas neste Edital.

5.5. O Pregoeiro poderá, a seu critério, promover diligências complementares; visando apurar a exequibilidade das Propostas (sendo-lhe facultado requerer esclarecimentos aos Proponentes).

5.8. Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.8.1 ou ainda com preços manifestamente inexequíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.

Neste sentido, tem-se o subitem 5.8.1 do Edital:



5.8.1. Os preços unitários orçados pela Prefeitura (que serão utilizados como parâmetros para a avaliação acerca da aceitabilidade das Propostas) constam do Anexo XI deste Edital e serão o máximo admitido.

Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar no 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

*"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQÜIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. **Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica.** Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."* (destacou-se).

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.



Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

"(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)." (Grifou-se)



Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

*"ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. **ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.**" (Grifou-se)*

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. **Tendo sido constatado que a proposta é inexecutável é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a conseqüente inabilitação das empresas vencedoras.** 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se)*



A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexecuibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexecuibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA:

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente



positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99.



Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao



devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA QUEBRA DA ISONOMIA:

O recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o Insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (In Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*



Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, nos termos aqui requeridos.



DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, **COM PREÇO EXEQUIVEL**.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos



princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. "(In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



DA QUEBRA DA ISONOMIA:

A administração, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o Insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (In Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.



Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, conforme requerido.

Assim, considerando a desproporcionalidade da pena, bem como boa-fé do licitante que deve ser observada, tem-se a necessária revisão do ato, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda coletividade que está vinculada a esta atividade.



Portanto, o presente pedido merece uma análise cuidadosa em face dos graves impactos à empresa, à sociedade local, bem como à economia como um todo.

DOS

Diante do exposto, requer-se:

PEDIDOS:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, devido à inexequibilidade do preço ofertado;
- b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;
- c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;
- d) Apresentação pela Recorrida, em sede de contrarrazões ou em seguida, de **DOCUMENTOS QUE COMPROVEM E EXEQUIBILIDADE DO VALOR**;
- e) Em caso de indeferimento destes pedidos, a autorização expressa desta administração para que a Recorrente acompanhe a entrega das referidas amostras e após, a entrega dos referidos produtos em cada escola, se o caso;
- f) Seja realizada consulta aos distribuidores do ramo quanto à exequibilidade do valor apresentado pela Recorrida;
- g) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;



h) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.


Termos em que pede deferimento

Cajamar, 17 de maio de 2021



BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

RAFAEL MARAFON



MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES

OAB/SP: 261.740



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.450.640/0001-08, com sede a Rua Milck Felix nº 570 – Panorama – Polvilho – Cajamar/SP – CEP: 07792-430, neste ato representada por seu Sócio – proprietário Sr. **RAFAEL MARAFON**, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no C.P.F. sob o nº 335.937.428-29, portador do R.G. nº 34.485.430-9 SSP/SP, nomeia e constitui suas procuradoras as advogadas: **MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o Nº 261.740, **DAIANA SANTOS CONCEIÇÃO PAGANATTO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 451-875, **CAROLINE ROSSI MARTINS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 400.411 e **MARCELA FAUSTINO ZUPALDO**, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 489.684.528-57, ambas com escritório profissional situado a Rua Capitão Ricardo Cassiano de Toledo, 191 - 15º andar – Conjunto 1502 – Edifício Golden Office Business & Mall – Chácara Urbana - Jundiaí/SP CEP: 13201-840 (Tel: 4521- 4472/97081-7585) e-mail: contato@esparrinhaadv.com.br, onde deverão receber as intimações, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “**ad judicium**”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, especialmente para propositura de Recurso Administrativo junto a Prefeitura Municipal de Cajamar/SP.

Jundiaí, 14 de maio de 2021.



RAFAEL MARAFON





FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

DENOMINAÇÃO ATUAL:

BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

DENOMINAÇÕES ANTERIORES:

BLACK PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
352259886115	06/10/2011	14/05/2021 14:32:06
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/09/2011	14.450.640/0001-08	241.032.015.114

CAPITAL

R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: RUA MILCK FELIX	NÚMERO: 570
BAIRRO: PANORAMA (POLVILHO)	COMPLEMENTO: A
MUNICÍPIO: CAJAMAR	CEP: 07792-430 UF: SP

OBJETO SOCIAL

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

RAFAEL MARAFON, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 335.937.428-29, RESIDENTE À RUA MILCK FELIX, 570, PANORAMA (POLVILHO), CAJAMAR - SP, CEP 07792-430, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 827.061/11-0 SESSÃO: 06/10/2011

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).

NUM.DOC: 282.636/12-2 SESSÃO: 05/07/2012

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RAFAEL MARAFON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 335.937.428-29, RESIDENTE À RUA MILCK FELIX, 570, POLVILHO, CAJAMAR - SP, CEP 07770-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 30.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ALICE MORINO TADANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 896.370.708-34, RESIDENTE À RUA FRANCISCO XAVIER DE BRITO, 548, PIRITUBA, SAO PAULO - SP, CEP 02951-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 19.500,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO.

INCLUSÃO DE CNPJ 14.450.640/0001-08

INCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 241.032.015.114.

NUM.DOC: 328.815/13-5 SESSÃO: 09/09/2013

REMANESCENTE RAFAEL MARAFON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 335.937.428-29, RESIDENTE À RUA MILCK FELIX, 570, POLVILHO, CAJAMAR - SP, CEP 07770-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 30.500,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ALICE MORINO TADANO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 896.370.708-34, RESIDENTE À RUA FRANCISCO XAVIER DE BRITO, 548, PIRITUBA, SAO PAULO - SP, CEP 02951-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 19.500,00.

ADMITIDO NILSON MARAFON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 495.090.048-04, RG/RNE: 4455882-X - SP, RESIDENTE À RUA MILCK FELIX, 570, POLVILHO, CAJAMAR - SP, CEP 07770-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 19.500,00.

CORREÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 241.032.015.114.

NUM.DOC: 208.305/21-0 SESSÃO: 11/05/2021

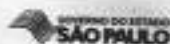
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RAFAEL MARAFON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 335.937.428-29, RESIDENTE À RUA MILCK FELIX, 570, PANORAMA (POLVILHO), CAJAMAR - SP, CEP 07792-430, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE NILSON MARAFON, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 495.090.048-04, RGRNE: 4455882-X - SP, RESIDENTE À RUA MILCK FELIX, 570, POLVILHO, CAJAMAR - SP, CEP 07770-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 19.500,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA MILCK FELIX, 570, A, PANORAMA (POLVILHO), CAJAMAR - SP, CEP 07792-430., DATADA DE: 23/03/2021.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35225986115
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/05/2021



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.juceaportal.sp.gov.br sob o número de autenticidade 151997517, sexta-feira, 14 de maio de 2021 às 14:32:06.

ATA DE SESSÃO PÚBLICA**Licitação: PR-G Nº 21/2021****Forma de Julgamento: Menor Preço por Item**
Processo : 3930/2021**Objeto : Kit de sanitização individual****PREÂMBULO**

No dia 12 de Maio de 2021, às 09:00 horas, reuniram-se no(a) Departamento de Compras, sito a Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 ,CAJAMAR, o(a) Pregoeiro(a), designado através da Portaria , para a Sessão Pública do Pregão em Epígrafe.

A Sessão foi iniciada pelo Pregoeiro com a devida explicação com o funcionamento da modalidade do Pregão, e dos aspectos legais que a fundamentam, notadamente a Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93, bem como esclarecidas as regras e o procedimento da Sessão.

CRENCIAMENTO

Declarando aberta a fase de credenciamento o(a) Pregoeiro(a) solicitou ao(s) representante(s) que apresentasse(m) o(s) documento(s) exigido(s) em edital. Depois de analisados o(s) documento(s) pela Equipe de Apoio, a(s) empresa(s) considerada(s) credenciada(s), com seu respectivo representante:

Licitantes

Razão Social SHEKINAH COMERCIAL EIRELI - ME
Fantasia
CNPJ 22.028.713/0001-04

Razão Social NMV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Fantasia
CNPJ 28.695.669/0001-64

Razão Social MASS CLEAN COMERCIO DE MERCADORIAS PARA HIGIENIZACAO
Fantasia MASS CLEAN
CNPJ 07.646.179/0001-06

Razão Social BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Fantasia
CNPJ 14.450.640/0001-08

Razão Social NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Fantasia NININHA
CNPJ 03.068.282/0001-57

Representantes

JOÃO CARLOS GABRIEL JUNIOR
RG 164912629

NEIL MARCELO FAUSTINO
RG 19249371

FERNANDO WOLF
RG 320621091

RAFAEL MARAFON
RG 34485430

CELSO ORTEGA DIAS
RG 209453606

O(a) Pregoeiro(a) comunicou o encerramento do credenciamento. Em seguida recebeu as declarações do(s) licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, e os dois envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação, respectivamente.

REGISTRO DAS PROPOSTAS

Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o(a) Pregoeiro(a) examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento com aqueles definidos no edital.

Item 001 KIT SANITIZAÇÃO INDIVIDUAL CONTENDO: 01 GEL HIGIENIZANTE A BASE DE ÁLCOOL, COM 60 ML, 52G, COM ALOE VERA, 70º INPM; 01 EMBALAGEM INDIVIDUAL MATERIAL PLÁSTICO, RÍGIDO, ARTICULADO TIPO ESTOJO, COM TRAVAS, COR CRISTAL - TRANSPARENTE, EM POLITEREFTALATO DE ETILA - PET, NA ESPESSURA INICIAL DE 0,25 MM, NAS DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. 250 MM, LARGURA MÁX. 120 MM; 01 ENCARTE INFORMATIVO EM PAPEL COUCHÊ 90G, COM LOGOMARCA DA PREFEITURA DE CAJAMAR NA PARTE FRONTAL SUPERIOR, CONTENDO INSTRUÇÕES DE USO DO KIT NA PARTE TRASEIRA COM BASE NAS RECOMENDAÇÕES DA ANVISA, COM DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. DE 250 MM E LARGURA MÁX. DE 120 MM, CONFORME MODEL.

Licitante	Proposta
BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	6,0000
MASS CLEAN COMERCIO DE MERCADORIAS PARA HIGIENIZACAO EIRELI	6,2000
NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA	4,2700
NMV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	6,8300
SHEKINAH COMERCIAL EIRELI - ME	6,8000

PRÉ-CLASSIFICAÇÃO

Realizada a pré-classificação das licitantes que participarão da etapa de lances, em razão dos preços propostos, nos termos dos Incisivos VIII e IX do Art. 4º da Lei Federal nº 10520 de 17/07/2002.

Item 001 KIT SANITIZAÇÃO INDIVIDUAL CONTENDO: 01 GEL HIGIENIZANTE A BASE DE ÁLCOOL, COM 60 ML, 52G, COM ALOE VERA, 70º INPM; 01 EMBALAGEM INDIVIDUAL MATERIAL PLÁSTICO, RÍGIDO, ARTICULADO TIPO ESTOJO, COM TRAVAS, COR CRISTAL - TRANSPARENTE, EM POLITEREFTALATO DE ETILA - PET, NA ESPESSURA INICIAL DE 0,25 MM, NAS DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. 250 MM, LARGURA MÁX. 120 MM; 01 ENCARTE INFORMATIVO EM PAPEL COUCHÊ 90G, COM LOGOMARCA DA PREFEITURA DE CAJAMAR NA PARTE FRONTAL SUPERIOR, CONTENDO INSTRUÇÕES DE USO DO KIT NA PARTE TRASEIRA COM BASE NAS RECOMENDAÇÕES DA ANVISA, COM DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. DE 250 MM E LARGURA MÁX. DE 120 MM, CONFORME MODEL.

Licitante	Proposta
NININHA COMUNICACAO VISUAL LTDA	4,2700
BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.	6,0000
MASS CLEAN COMERCIO DE MERCADORIAS PARA HIGIENIZACAO EIRELI	6,2000
SHEKINAH COMERCIAL EIRELI - ME	6,8000 Não Classificado
NMV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	6,8300 Não Classificado

REGISTRO DOS LANCES

Em seguida o Pregoeiro(a) convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial a partir da proposta do autor de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas ocorreu da seguinte forma:

Item 001 **KIT SANITIZAÇÃO INDIVIDUAL CONTENDO: 01 GEL HIGIENIZANTE A BASE DE ÁLCOOL, COM 60 ML, 52G, COM ALOE VERA, 70º INPM; 01 EMBALAGEM INDIVIDUAL MATERIAL PLÁSTICO, RÍGIDO, ARTICULADO TIPO ESTOJO, COM TRAVAS, COR CRISTAL - TRANSPARENTE, EM POLITEREFTALATO DE ETILA - PET, NA ESPESSURA INICIAL DE 0,25 MM, NAS DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. 250 MM, LARGURA MÁX. 120 MM; 01 ENCARTE INFORMATIVO EM PAPEL COUCHÊ 90G, COM LOGOMARCA DA PREFEITURA DE CAJAMAR NA PARTE FRONTAL SUPERIOR, CONTENDO INSTRUÇÕES DE USO DO KIT NA PARTE TRASEIRA COM BASE NAS RECOMENDAÇÕES DA ANVISA, COM DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. DE 250 MM E LARGURA MÁX. DE 120 MM, CONFORME MODEL.**

Proposta Inicial

Licitante

MASS CLEAN COMERCIO DE MERCADORIAS PARA HIGIENIZACAO EIRELI
BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Proposta

6,2000
6,0000
4,2700

Rodada 01

Licitante

MASS CLEAN COMERCIO DE MERCADORIAS PARA HIGIENIZACAO EIRELI
BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Lance

0,0000
0,0000
4,2700

Declinou

Declinou

Rodada 02

Licitante

MASS CLEAN COMERCIO DE MERCADORIAS PARA HIGIENIZACAO EIRELI
BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Lance

0,0000
0,0000
4,2700

Declinou

Declinou

Vencedor

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor na seguinte conformidade:

Item 001 **KIT SANITIZAÇÃO INDIVIDUAL CONTENDO: 01 GEL HIGIENIZANTE A BASE DE ÁLCOOL, COM 60 ML, 52G, COM ALOE VERA, 70º INPM; 01 EMBALAGEM INDIVIDUAL MATERIAL PLÁSTICO, RÍGIDO, ARTICULADO TIPO ESTOJO, COM TRAVAS, COR CRISTAL - TRANSPARENTE, EM POLITEREFTALATO DE ETILA - PET, NA ESPESSURA INICIAL DE 0,25 MM, NAS DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. 250 MM, LARGURA MÁX. 120 MM; 01 ENCARTE INFORMATIVO EM PAPEL COUCHÊ 90G, COM LOGOMARCA DA PREFEITURA DE CAJAMAR NA PARTE FRONTAL SUPERIOR, CONTENDO INSTRUÇÕES DE USO DO KIT NA PARTE TRASEIRA COM BASE NAS RECOMENDAÇÕES DA ANVISA, COM DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. DE 250 MM E LARGURA MÁX. DE 120 MM, CONFORME MODEL.**

1º NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

2º BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

3º MASS CLEAN COMERCIO DE MERCADORIAS PARA HIGIENIZACAO EIRELI

4,2700
6,0000
6,2000

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução de preço da menor oferta, o(a) Pregoeiro(a) considerou que o preço obtido abaixo especificado é aceitável por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo da licitação.

Item 001 KIT SANITIZAÇÃO INDIVIDUAL CONTENDO: 01 GEL HIGIENIZANTE A BASE DE ÁLCOOL, COM 60 ML, 52G, COM ALOE VERA, 70º INPM; 01 EMBALAGEM INDIVIDUAL MATERIAL PLÁSTICO, RÍGIDO, ARTICULADO TIPO ESTOJO, COM TRAVAS, COR CRISTAL - TRANSPARENTE, EM POLITEREFTALATO DE ETILA - PET, NA ESPESSURA INICIAL DE 0,25 MM, NAS DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. 250 MM, LARGURA MÁX. 120 MM; 01 ENCARTE INFORMATIVO EM PAPEL COUCHÊ 90G, COM LOGOMARCA DA PREFEITURA DE CAJAMAR NA PARTE FRONTAL SUPERIOR, CONTENDO INSTRUÇÕES DE USO

Licitante
NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Valor Final
4,2700

HABILITAÇÃO

Encerrada a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a) procedeu a abertura do envelope de habilitação das licitantes que apresentaram a melhor proposta.

Sendo constatado que as licitantes cumprem na integralidade o exigido no instrumento convocatório, foram consideradas habilitadas.

Licitante
NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

RESULTADO

Encerrada a fase de lances, as seguintes licitantes foram considerados vencedores:

Item 001 KIT SANITIZAÇÃO INDIVIDUAL CONTENDO: 01 GEL HIGIENIZANTE A BASE DE ÁLCOOL, COM 60 ML, 52G, COM ALOE VERA, 70º INPM; 01 EMBALAGEM INDIVIDUAL MATERIAL PLÁSTICO, RÍGIDO, ARTICULADO TIPO ESTOJO, COM TRAVAS, COR CRISTAL - TRANSPARENTE, EM POLITEREFTALATO DE ETILA - PET, NA ESPESSURA INICIAL DE 0,25 MM, NAS DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁX. 250 MM, LARGURA MÁX. 120 MM; 01 ENCARTE INFORMATIVO EM PAPEL COUCHÊ 90G, COM LOGOMARCA DA PREFEITURA DE CAJAMAR NA PARTE FRONTAL SUPERIOR, CONTENDO INSTRUÇÕES DE USO

Licitante
NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Valor Fechado
4,2700

RECURSO ADMINISTRATIVO

Dada a palavra aos licitantes, o representante da empresa Black Pack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda através do Sr. Rafael Marafon manifestou intenção de interpor recurso com as alegações: A empresa provisoriamente vencedora "NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA", apresentou atestado de capacidade técnica de fornecimento de embalagem e não o de conteúdo; alega também que a empresa é de Comunicação Visual diferente do objeto solicitado. A empresa provisoriamente vencedora, através de seu representante legal o Sr. CELSO ORTEGA DIAS, informou que de acordo com o item 8.4 do edital, onde informa que a motivação tem que ser motivada e fundamentada e não há motivação e nem fundamentação nas alegações apresentada pela empresa BLACK PACK; pois não houve apontamento de nenhum sub-item informando que a empresa não atendeu. Quanto a alegação que o atestado não atende, informa que forneceu a embalagem contendo 100ml de álcool em gel. Desta forma, fica concedido o prazo legal de de 03 (três) dias a conta da lavratura desta ATA, para apresentação de RECURSOS e o mesmo prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES. Em seguida, a sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o Sr. Pregoeiro procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos presentes.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo(a) Pregoeiro(a), pelos membros da Equipe de Apoio e representantes das licitantes relacionadas.

Assinaturas do Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio:

ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO
Pregoeiro

VERÔNICA APARECIDA AMORIM MIOTTO
Membro

PETERSON BUZO
Servidor Designado

Assinaturas dos Representantes:

SHEKINAH COMERCIAL EIRELI - ME
JOÃO CARLOS GABRIEL JUNIOR

NMV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
NEIL MARCELO FAUSTINO

MASS CLEAN COMERCIO DE MERCADORIAS PARA HIGIENIZACAO EIRELI
FERNANDO WOLF

BLACK PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RAFAEL MARAFON

NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
CELSO ORTEGA DIAS

CUSTO KIT SANITIZAÇÃO - BLACK PACK		ORÇAMENTO
ÁLCOOL EM GEL 52g c/ ALOE VERA	R\$ 2,50	TBC COSMETICOS
EMBALAGEM BLISTER (PET CLEAR 0,25mm)	R\$ 1,10	BLACK PACK
MANUSEIO (MONTAGEM DOS KITS)	R\$ 0,20	BLACK PACK
PAPEL INFORMATIVO COUCHE 90g	R\$ 0,15	CHROMOARTE
CAIXA DE PAPELÃO	R\$ 0,15	ÚNICA EMBALAGENS
FRETE PONTO A PONTO (38 ESCOLAS) C/SEGURO DE CARGA	R\$ 0,15	
IMPOSTOS 12% (VALOR DE VENDA CONSIDERADO R\$ 4,97)	R\$ 0,72	BLACK PACK
TOTAL	R\$	4,97
LUCRO 17%	R\$	1,03

14:59

◀ Notas



AA

americanas.com.br



americanas



busque aqui seu produto



informe seu CEP

< álcool



Álcool em gel antisséptico 52g Asseptgel

★★★★★ (1) (Cód.1818599363)

R\$ 5,20

no cartão de crédito com Ame e receba R\$ 0,06 (1% de volta)

mais formas de pagamento



14:59

◀ Notas



extrafarma.com.br

extrafarma



Frete grátis para compras acima de R\$89,00

Início / Higiene e Cuidados Pessoais /
Higiene e Cuidados / Álcool em Gel / Álcool Gel 70%
Be Better 52g

Álcool Gel 70% Be Better 52g

Ref: 6350482

de 5 (1) Clique e veja

Feedback



Fabricante
Be Better

Código SKU
7234

EAN
7908293700290

R\$ 4,49

Em até 1x R\$ 4,49 sem juros

Disponível

14:59

◀ Notas



lojasrede.com.br



Álcool em Gel Asseptgel Para Mãos Cristal 52g

SKU 745153

☆☆☆☆☆ (2 Avaliações)

R\$ 3,99

ou 1x de R\$ 3,99 sem juros

[Ver opções de parcelamento >](#)

- 1 +



Adicionar aos favoritos

14:58

◀ Notas



🔒 kalunga.com.br

☰ **Kalunga**



Digite aqui sua busca



Álcool em gel antisséptico 52g Asseptgel Start Química PT 1 UN

Código: 217359

[Ver informações do produto >](#)



R\$ 5,80

 **Comprar**

14:58

Notas



AA

drogariasao paulo.com.br



Drogaria
São Paulo



Beleza E Higiene > Higiene E Cuidados Pessoais > Álcool Em



Álcool em Gel 70% Vitalab Aloe Vera Antisséptico e Hidratante 60ml

707732

DESCRIÇÃO COMPLETA ▾

VENDEDOR

Drogaria São Paulo

R\$ 3,99



